# Ministério das Relações Exteriores

### SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FÉDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA A FABRICAÇÃO E O CONTROLE DA QUALIDADE DE PRODUTOS BIOLÓGICOS NA COLÔMBIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972;

Considerando o disposto no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 12 de março de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo l

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Pesquisa e Desenvolvimento para a Fabricação e o Controle da Qualidade de Produtos Biológicos na Colômbia", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é transferir para o Governo colombiano conhecimentos brasileiros relativos à pesquisa, desenvolvimento, produção e controle de qualidade de produtos biológicos utilizados no tratamento de pacientes afetados por intoxicação por mordidas de cobras venenosas ou de outros animais peconhentos.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- $3.\ O$  Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Butantã, do Governo do Estado de São Paulo, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Agência Presidencial de Cooperação Internacional da Colômbia, da Presidência da República da Colômbia, e a Direção de Cooperação Internacional, do Ministério das Relações Exteriores, como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Instituto Nacional de Saúde (INS), como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - b) receber e capacitar técnicos colombianos no Brasil;
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto; e

- d) prestar o apoio necessário à realização das atividades previstas no projeto.
  - 2. Ao Governo da República da Colômbia cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra, ou qualquer compromisso gravoso aos seus patrimônios nacionais.
- As Partes executarão o Projeto de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

#### Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

#### Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

### Artigo VII

- O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se as Partes acordarem o contrário.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

#### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

# Artigo X

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972.

Feito em Bogotá, em 31 de maio de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONINO MENA GONÇALVES Embaixador do Brasil

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

MARIA ÁNGELA HOLGUÍN Ministra das Relações Exteriores AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA IMPLEMENTAÇÃODO PROJETO "APOIO À MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO SISTEMA DE TRIBUNAIS PÓPULARES DA REPÚBLICA DE CUBA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e  $\,$ 

Considerando que a cooperação técnica na área de justiça se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Apoio à Modernização Tecnológica do Sistema de Tribunais Populares da República de Cuba", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é dispor de sistema judicial eficiente, que agilize o trabalho burocrático e ofereça maior nível de transparência nos procedimentos judiciais.
- 2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para a execução no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (Mincex) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Tribunal Supremo Popular (TSP), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - b) receber e capacitar técnicos cubanos no Brasil;
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto:
- d) prestar o apoio necessário à realização das atividades previstas no projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.